



**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO  
E OBRAS PÚBLICAS**

REFERÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE – MT (Processo nº.  
184.937-9/2024)

EMENTA: CONTROLE EXTERNO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL.  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
DO NORTE DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO DO TCE/MT Nº 13/2025  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES.  
JULGAMENTO POLÍTICO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

Relatora: Vereadora Maria Aparecida da Silva Glier

**RELATÓRIO:**

Aportou nesta Comissão Permanente de RJFFOP para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado, artigo 180 da Resolução nº 14/TCE/2007 e §§ 1º e 2º do artigo 220 do Regimento Interno da Casa, encaminhado pelo senhor Presidente da Câmara Municipal vereador Junior Gomes dos Santos, através do Ofício Nº 105/2025 datado de 29 de outubro de 2025, o Processo nº. (184.937-9/2024) do TCE-MT digitalizado, que trata das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, gestão do ex-Prefeito Daniel Rosa do Lago.

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, composta pelo auditor de controle externo Sr. Iris Conceição Souza da Silva realizou exame das contas através de Relatório Técnico Preliminar, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à administração Pública, bem como aos



critérios contidos na legislação vigente, do qual elaborou o relatório preliminar de auditoria, evidenciando as seguintes irregularidades:

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo

terceiro. - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não foi apresentada de forma sistemática e se omitiu acerca de informações relevantes.

**6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde) e na 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. Pag.1662

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas.

7.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte apresentou nível crítico de transparência (inicial ou básico), descumprindo a Lei nº 12.527/2011.

Diante disso, em homenagem ao devido processo legal e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, essa Comissão notificou o ex-prefeito Daniel Rosa do Lago, por intermédio do Ofício nº 021/2025 – Comissão Permanente de RJFFOP, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se a respeito das contas de governo do exercício de 2024.

Regularmente notificado em 17/11/2025, o ex-gestor apresentou resposta em data de 09 de dezembro de 2025, cuja síntese é a seguinte:

O ex-prefeito justifica que as Contas em apreço, merecem julgamento pela aprovação, pois ele priorizou a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados a manutenção e desenvolvimento de indicadores constitucionais.

Enfatizou ainda que o município de Porto Alegre do Norte-MT no ano de 2024, aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (29,35%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da constituição Federal (25,12%), FUNDEB (99,84%) e atendeu os limites máximos de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, (42,92%).

Referiu ainda que o Parecer nº. 13.166/2025 e 3.416/2025 do Ministério Público de Contas e Parecer Prévio nº.13/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ambos são favoráveis a aprovação das Contas anuais de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

Governo, pois consideram estes pareceres que são construídos e baseados no exames de documentos de veracidade ideológica que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024. Finalizando sua justificativa requerendo da Câmara Municipal a aprovação das Contas Anuais de Governo, referente ao Exercício de 2024.

Após analisar os documentos que instruem o presente processo, em especial o Parecer Técnico Preliminar, o Parecer de Análise da Defesa, o Parecer do Ministério Público de Contas, o Voto e Razões de Voto do Relator das Contas, do Parecer Prévio nº 13/2025 que são (favoráveis à aprovação, com recomendações), e ainda, a resposta do ex-prefeito enviada à esta Casa de Leis, intitulada como manifestação de defesa esta Comissão, através de sua relatoria, por tudo o que dos autos, essa relatoria se posiciona contrária à aprovação da Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, exercício de 2024, constatamos que são poucas irregularidades apontadas, mas que consideramos gravíssimas, devido a notável ausência de investimentos e implementação de políticas públicas essenciais para a população como: inexecução de ações estratégicas nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e direitos trabalhista dos servidores municipais. E em razão das justificativas apresentadas pelo ex-prefeito de Porto Alegre do Norte-MT, Daniel Rosa do Lago, esta Comissão manifesta-se para que a Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal, ao elaborar o Projeto de Decreto Legislativo de apreciação das contas anuais de Governo do Exercício de 2024, RECOMENDE ao atual gestor, Chefe do Poder Executivo Municipal, o seguinte:

Ainda, nos termos do Parecer Prévio nº 13/2025 do TCE/MT, DETERMINE-SE ao atual gestor para que tome providências imediatas conforme determinação do TCE/MT, que segue abaixo:

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e

II) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25; e

II) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

---

CIENTIFIQUE-SE, por fim, o atual gestor que a reincidência nas impropriedades apontadas nestes autos e o descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe os artigos 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

É O PARECER DA RELATORIA.

Porto Alegre do Norte-MT, aos 23 de dezembro de 2025.

*Maria Aparecida da Silva Glier*  
Maria Aparecida da Silva Glier

RELATORA

Votos:

Deusimar dos Santos Ferreira - Presidente      ( ) SIM ( ) NÃO \_\_\_\_\_

Aldenor Lima da Silva - Membro      ( ) SIM ( ) NÃO \_\_\_\_\_